



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Nº da proposição
00003/2025

Data de autuação
04/02/2025

Assunto principal: PROPOSIÇÕES
Assunto: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

Autor: PODER EXECUTIVO

Ementa:

ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 9.335 - REVOGA DISPOSITIVOS DA LEI COMPLEMENTAR N.º 309, DE 10 DE JULHO DE 2023, QUE REGULAMENTA OS §§1.º, 2.º E 3.º DO ART. 190-A DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO CEARÁ, NO ÂMBITO DO PODER EXECUTIVO ESTABELECE COMPETÊNCIAS E VALORES DA CONTROLADORIA E OUVIDORIA GERAL DO ESTADO, E DISPÕE SOBRE O REGIME JURÍDICO DA CARREIRA DE AUDITOR DE CONTROLE INTERNO.

Comissão temática:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
COMISSÃO DE TRAB. ADM. E SERVIÇO PÚBLICO
COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO



MENSAGEM Nº 9335, DE 04 DE fevereiro DE 2025

Senhor Presidente,

Submeto à elevada consideração dessa Assembleia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, para fins de apreciação e votação, atendidos os dispositivos que disciplinam o processo legislativo, o incluso Projeto de Lei Complementar que **“REVOGA DISPOSITIVO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 309, DE 10 DE JULHO DE 2023, QUE REGULAMENTA OS §§ 1.º, 2.º E 3.º DO ART. 190-A DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO CEARÁ, NO ÂMBITO DO PODER EXECUTIVO ESTABELECE COMPETÊNCIAS E VALORES DA CONTROLADORIA E OUVIDORIA GERAL DO ESTADO, E DISPÕE SOBRE O REGIME JURÍDICO DA CARREIRA DE AUDITOR DE CONTROLE INTERNO”**.

A Lei Complementar Estadual n.º 309, de 2023, dispõe, dentre outras matérias, sobre o regime funcional aplicável aos ocupantes do cargo de Auditor de Controle Interno do Estado. No intuito de fortalecer a atividade de controle interno no serviço público, seu art. 35 prevê hipóteses específicas em que tais agentes podem ser cedidos para desempenho de atividades em outros órgãos e entidades, permitindo, assim, que possam contribuir com a governança e a integridade na gestão pública.

O objetivo deste Projeto é, sem alterar as situações em que a cessão dos auditores é admitida, suprimir do texto atual restrição a que esses servidores, retornando de uma anterior cessão, possam ser cedidos novamente, sem a necessidade de passarem por um período mínimo no seu órgão de origem. Essa restrição, além de impactar funcionalmente o servidor público, impedindo-o de assumir funções relevantes para sua carreira, inclusive cargos de alta gestão, repercute também no próprio serviço público, na medida em que impede o aproveitamento do conhecimento desses agentes, em outros órgãos e entidades públicas, quando necessário e conveniente administrativamente.

Convicto que os ilustres Membros dessa Casa Legislativa haverão de conferir o necessário apoio à presente proposição, solicito de Vossa Excelência emprestar a sua valiosa colaboração no encaminhamento desta matéria, de modo a tramitá-la, dado o seu relevante in-

Documento assinado eletronicamente por: RAFAEL MACHADO MORAES em 29/01/2025, às 18:03 (horário local do Estado do Ceará), conforme disposto no Decreto Estadual nº 34.097, de 8 de junho de 2021. Para conferir, acesse o site <https://suite.ce.gov.br/validar-documento> e informe o código 4650-489C-3199-B62F.

SUITE



teresse.

No ensejo, apresento a Vossa Excelência e aos seus eminentes Pares, protesto de elevado apreço e distinguida consideração.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos
de de 2025.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

A Sua Excelência o Senhor
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Ceará

Documento assinado eletronicamente por: RAFAEL MACHADO MORAES em 29/01/2025, às 18:03 (horário local do Estado do Ceará), conforme disposto no Decreto Estadual nº 34.097, de 8 de junho de 2021. Para conferir, acesse o site <https://suite.ce.gov.br/validar-documento> e informe o código 4650-489C-3199-B62F.

SUITE



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

REVOGA DISPOSITIVO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 309, DE 10 DE JULHO DE 2023, QUE REGULAMENTA OS §§ 1.º, 2.º E 3.º DO ART. 190-A DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO CEARÁ, NO ÂMBITO DO PODER EXECUTIVO ESTABELECE COMPETÊNCIAS E VALORES DA CONTROLADORIA E OUVIDORIA GERAL DO ESTADO, E DISPÕE SOBRE O REGIME JURÍDICO DA CARREIRA DE AUDITOR DE CONTROLE INTERNO.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ decreta:

Art. 1º Fica revogado o §5º do art. 35 da Lei Complementar nº 309, de 10 de julho de 2023.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos _____ de _____ de 2025.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Documento assinado eletronicamente por: RAFAEL MACHADO MORAES em 29/10/2025, às 18:03 (horário local do Estado do Ceará); conforme disposto no Decreto Estadual nº 34.097, de 8 de junho de 2021.
Para conferir, acesse o site <https://suite.ce.gov.br/validar-documento> e informe o código 4650-489C-3199-B62F.

CONTINUA

| | | | |
|---------------------------|--|----------------------------|---------------------|
| Nº do documento: | (S/N) | Tipo do documento: | DESPACHO |
| Descrição: | LEITURA NO EXPEDIENTE | | |
| Autor: | 99725 - EVA SARA STUDART ARAÁŠJO PEREIRA | | |
| Usuário assinator: | 100071 - DEPUTADO DE ASSIS DINIZ | | |
| Data da criação: | 05/02/2025 10:11:53 | Data da assinatura: | 05/02/2025 11:56:31 |



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PRIMEIRA SECRETARIA

DESPACHO
05/02/2025

LIDO NA 02º (SEGUNDA) SESSÃO ORDINARIA DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA PRIMEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 05 DE FEVEREIRO DE 2025.

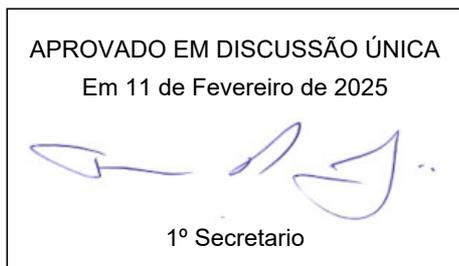
CUMPRIR PAUTA.

DEPUTADO DE ASSIS DINIZ

1º SECRETÁRIO

Requerimento Nº: 261 / 2025

EXMO. SR. PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ



REQUER SEJA DETERMINADA A TRAMITAÇÃO EM REGIME DE URGÊNCIA AS PROPOSIÇÕES QUE INDICA.

O Deputado que este subscreve REQUER a V. Exa., nos termos do art. 276, do Regimento Interno desta Casa, seja determinada a tramitação em regime de urgência as proposições que indica:

- PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 03/2025 - Oriunda da Mensagem Nº 9.331/2025 – Aatoria do Poder Executivo – Revoga dispositivos da Lei Complementar n.º 309, de 10 de julho de 2023, que regulamenta os §§1.º, 2.º e 3.º do art. 190-A da Constituição do Estado do Ceará, no âmbito do Poder Executivo estabelece competências e valores da controladoria e ouvidoria geral do Estado, e dispõe sobre o regime jurídico da carreira de auditor de controle interno.

- Mensagem nº 01/2025 - Oriunda da mensagem nº 9.329 – Aatoria do Poder Executivo - Altera a Lei n.º 16.710, de 21 de dezembro de 2018, que dispõe sobre o modelo de gestão do Poder Executivo e altera a estrutura da administração estadual.

- Mensagem nº 02/2025 - Oriunda da mensagem nº 9.332 – Aatoria do Poder Executivo - Autoriza o Poder Executivo a construir e doar bens imóveis (sedes) e móveis (equipamentos) aos Sistemas Integrados de Saneamento Rural - SISARs e ao instituto - SISAR, em cumprimento a acordo financeiro internacional.

- Mensagem nº 03/2025 - Oriunda da mensagem nº 9.333 – Aatoria do Poder Executivo - Institui o Selo Amigo do Artesão e dá outras providências.

- Mensagem nº 04/2025 - Oriundo da mensagem nº 9.334 – Aatoria do Poder Executivo - Projeto de Lei oriunda da Mensagem n.º 9.334 - autoriza o Poder Executivo a conceder ou doar imóveis para a Fundação Oswaldo Cruz - Fiocruz, no âmbito do distrito de inovação e saúde do Estado do Cear.

Justificativa:

As Proposições indicadas necessitam que sejam tramitadas em regime de urgência, tendo em vista tratar-se de matéria de extrema relevância para o Estado do Ceará e para o bom andamento da administração pública.

Requerimento Nº: 261 / 2025

Desta forma, contamos com o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação deste requerimento de urgência.
Sala das Sessões, 11 de Fevereiro de 2025



Dep. GUILHERME SAMPAIO

Requerimento Nº: 261 / 2025

Informações complementares

Entrada Legislativo: 11.02.2025

Data Leitura do Expediente: 11.02.2025

Data Deliberação: 11.02.2025

Situação: Aprovado

| | | | |
|---------------------------|--|----------------------------|---------------------|
| Nº do documento: | (S/N) | Tipo do documento: | PARECER |
| Descrição: | PARECER MENSAGEM Nº 9.335/2025 ? PODER EXECUTIVO - PROP. Nº 00003/2025 - REMESSA À MESA DIRETORA | | |
| Autor: | 99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS | | |
| Usuário assinator: | 99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS | | |
| Data da criação: | 11/02/2025 16:23:07 | Data da assinatura: | 11/02/2025 16:27:22 |



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO PROCURADOR

PARECER
11/02/2025

PARECER

Mensagem nº 9.335, de 04 de fevereiro de 2025 – Poder Executivo

Proposição nº 00003/2025

O Chefe do Poder Executivo do Estado do Ceará apresenta ao Poder Legislativo, por intermédio da Mensagem cujo número consta em epígrafe, projeto de lei que **“revoga dispositivo da Lei Complementar nº 309, de 10 de julho de 2023, que regulamenta os §1º, 2º e 3º do art. 190-A da Constituição do Estado do Ceará, no âmbito do Poder Executivo estabelece competências e valores da Controladoria e Ouvidoria Geral do Estado, e dispõe sobre o regime jurídico da carreira de Auditor de Controle Interno”**.

O Chefe do Executivo Estadual, na justificativa da proposição, argumentou que:

A Lei Complementar Estadual nº 309, de 2023, dispõe, dentre outras matérias, sobre o regime funcional aplicável aos ocupantes do cargo de Auditor de Controle Interno do Estado. No intuito de fortalecer a atividade de controle interno no serviço público, seu art. 35 prevê hipóteses específicas em que tais agentes podem ser cedidos para desempenho de atividades em outros órgãos e entidades, permitindo, assim, que possam contribuir com a governança e a integridade na gestão pública.

O objetivo deste Projeto é, sem alterar as situações em que a cessão dos auditores é admitida, suprimir do texto atual restrição a que esses servidores, retornando de uma anterior cessão, possam ser cedidos novamente, sem a necessidade de passarem por um período mínimo no seu órgão de origem. Essa restrição, além de impactar funcionalmente

o servidor público, impedindo-o de assumir funções relevantes para sua carreira, inclusive cargos de alta gestão, repercute também no próprio serviço público, na medida em que impede o aproveitamento do conhecimento desses agentes, em outros órgãos e entidades públicas, quando necessário e conveniente administrativamente.

Encaminhada a referida proposição à Procuradoria dessa Casa de Leis, passa-se a emitir o Parecer Jurídico nos seguintes termos.

É o relatório. Passo ao parecer.

A proposta de lei ordinária em análise desponta com o desígnio de permitir que os auditores de controle interno do Estado possam ser cedidos novamente quando devolvidos, sem a necessidade de passarem um período mínimo no seu órgão de origem. Essa medida visa facilitar o aproveitamento do conhecimento dos referidos agentes em outros órgãos e entidades públicas quando necessário e conveniente administrativamente.

A princípio, destacamos que a propositura enviada pelo Chefe do Poder Executivo à apreciação do Poder Legislativo, investe na **eficiência** e na **qualidade da prestação dos serviços públicos** prestados pelo Governo do Estado e, por via oblíqua, reflete na **satisfação do interesse público**.

Desse modo, denota-se que o projeto de lei ordinária em epígrafe concretiza o **princípio da eficiência**, previsto no art. 37, *caput* da Constituição Federal de 1988.

Ultrapassadas tais considerações, oportuno ressaltarmos que o Governo do Estado do Ceará detém ampla autonomia, que, na concepção de autoadministração, dota-o de campo próprio de atuação com base em regras de competência previamente estabelecidas que garantem a gerência própria dos seus agentes e serviços administrativos.

De partida sublinhamos que não há dúvida da competência do Excelentíssimo Senhor Governador para o envio de projeto de lei ordinária, nos termos não só da Constituição do Estado do Ceará, mas também do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

A Lei Maior Estadual estabelece o seguinte:

Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

II – ao Governador do Estado.

Art. 88. Compete privativamente ao Governador do Estado:

III - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

***VI - dispor sobre a organização e o funcionamento do Poder Executivo e da administração estadual, na forma da lei.** (grifos nossos)*

No que concerne aos projetos de lei complementar, assim dispõe a Carta Magna Estadual, *in verbis*:

Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:

II – leis complementares;

Na mesma toada, estabelecem os artigos 200, II, “a”, e 210, IV, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução nº 751 de 14/12/2022), respectivamente:

Art. 200. As proposições constituir-se-ão em:

II – projeto:

a) de lei complementar;

Art. 210. A iniciativa de projetos, na Assembleia Legislativa, caberá (CE, art. 60):

IV - ao governador do Estado;

Notadamente no que se refere ao quesito de iniciativa legislativa, a propositura, uma vez que permeia a estrutura organizacional da Administração Pública Estadual, dispondo, também, sobre cargos públicos, se encontra em conformidade com a exigência contida na Constituição do Estado, que atribui ao Chefe do Poder Executivo a competência para propor projeto de lei relativo aos temas retratados na presente proposição, tal como se vê nos dispositivos abaixo, *in verbis*:

Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

II – Ao Governador do Estado.

§ 2º. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as Leis que disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional, e de empregos nas empresas públicas e sociedades de economia mista prestadoras de serviços públicos, ou aumento de sua remuneração;

b) servidores públicos da administração direta, autárquica e fundacional, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis e militares, seu regime jurídico, ingresso, limites de idade, estabilidade, direitos e deveres, reforma e transferência de policiais militares e de bombeiros militares para a inatividade;

c) criação, organização, estruturação e competências das Secretarias de Estado, órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, concessão, permissão, autorização, delegação e outorga de serviços públicos; (grifos inexistentes no original)

Por conseguinte, tem-se que não há óbice para que o Poder Executivo apresente proposição sobre o assunto em relevo, no exercício de sua competência, para deflagrar o processo legislativo.

Por outro lado, pelo que se observou, a matéria veiculada nesta propositura, além de se adequar aos regramentos da competência legislativa que lhe asseguram a Constituição Estadual e o Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, encontra guarida, ainda, nos seguintes dispositivos da Lei nº 16.710, de 21 de dezembro de 2018, que *dispõe sobre o modelo de gestão do poder executivo, altera a estrutura da administração estadual*, e assim reza:

*Art. 1º O Modelo de Gestão do Poder Executivo obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, adotando como premissas básicas a **Gestão para Resultados**, a Interiorização, a Participação, a Transparência, a Ética e a Otimização dos Recursos a partir dos seguintes conceitos:*

*I - a gestão para resultados como administração voltada para o cidadão, centrada notadamente nas áreas finalísticas, objetivando padrões ótimos de eficiência, **eficácia e efetividade**, contínua e sistematicamente avaliada e reordenada às necessidades sociais, fornecendo concretos mecanismos de informação gerencial; (grifos inexistentes no original)*

Ao Poder Executivo é facultado, no exercício da *indirizogeneraledi governo*, o envio de proposições que julgar necessárias para o atendimento do interesse público, competindo à Casa Legislativa a análise das justificativas apresentadas e, em entendendo por sua conveniência, aprová-los.

Isto posto, constata-se que a proposta não apresenta nenhum óbice material ou formal, sendo inteiramente viável do ponto de vista jurídico-constitucional, quer em relação a sua iniciativa, quer na sua formalização.

Em face do exposto, entendemos que a proposição encaminhada por intermédio da Mensagem nº 9.335, de 04 de fevereiro de 2025, de autoria do Chefe do Poder Executivo Estadual, encontra-se em perfeita harmonia com os ditames jurídico-constitucionais e de técnica legislativa, pelo que somos de **PARECER FAVORÁVEL** à sua regular tramitação nesta Assembleia Legislativa.

À consideração da douta Mesa Diretora.

A handwritten signature in blue ink, consisting of a large, sweeping oval shape with a vertical line intersecting it near the top center.

RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS

PROCURADOR

Projeto de Lei Complementar nº 03/2025

Autor(a): Poder Executivo

Ementa: Oriundo da Mensagem nº 9.335 - Revoga dispositivos da lei complementar nº 309, de 10 de julho de 2023, que regulamenta os parágrafos 1º e 2º e 3º do artigo 190-A da Constituição do Estado do Ceará, no âmbito do Poder Executivo, estabelece competências e valores da Controladoria e Ouvidoria Geral do Estado, e dispõe sobre o Regime Jurídico da Carreira de Auditor de Controle Interno.

Fica designado como relator da presente proposição o senhor Deputado De Assis Diniz.

Fortaleza, 11 de fevereiro de 2025.



Romeu Aldigueri

Presidente

ASSUNTO: PARECER SOBRE O PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 00003/2025, ORIUNDO DA MENSAGEM Nº 9.335/2025.

AUTOR: PODER EXECUTIVO.

EMENTA: REVOGA DISPOSITIVOS DA LEI COMPLEMENTAR N.º 309, DE 10 DE JULHO DE 2023, QUE REGULAMENTA OS §§1.º, 2.º E 3.º DO ART. 190-A DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO CEARÁ, NO ÂMBITO DO PODER EXECUTIVO ESTABELECE COMPETÊNCIAS E VALORES DA CONTROLADORIA E OUVIDORIA GERAL DO ESTADO, E DISPÕE SOBRE O REGIME JURÍDICO DA CARREIRA DE AUDITOR DE CONTROLE INTERNO.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de parecer sobre o **Projeto de Lei Complementar nº 00003/2025**, oriundo da Mensagem do Poder Executivo de nº 9.335/2025.

Com fulcro no inciso XVI, art. 17 da RESOLUÇÃO Nº 751, de 14 de dezembro de 2022 (Alterada pela RESOLUÇÃO Nº 754, de 2 de março de 2023) – Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, vem a presente propositura a Mesa Diretora. Como relator Designado pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da Mesa Diretora, passo a emitir parecer acerca da matéria.

Este é o relatório, passemos a análise do parecer.

II. DO PARECER

O Projeto de Lei Complementar nº 00003/2025, oriundo da Mensagem do Poder Executivo de nº 9.335/2025, dispõe, dentre outras matérias, sobre o regime funcional aplicável aos ocupantes do cargo de Auditor de Controle Interno do Estado. A referida proposta legislativa busca fortalecer a atividade de controle interno no serviço público. O art. 35 da Lei objeto de alteração prevê hipóteses específicas em que os Auditores de Controle Interno podem ser cedidos para o desempenho de atividades em outros órgãos e entidades, permitindo, assim, que possam contribuir com a governança e a integridade na gestão pública.

O projeto sub análise objetiva, sem fazer qualquer outra alteração nos casos de cessão dos auditores quando admitida, suprimir dispositivo do texto da Lei atual que confere restrições a que esses servidores, quando no momento do retorno de cessão, possam ser novamente cedidos, sem que tenha a obrigatoriedade de passar por um período mínimo em seu órgão de origem.



Ademais, a presente propositura faz adequações legais necessárias ao bom funcionamento e ao zelo que deve ser tratado as funções dos agentes que prestam serviços públicos.

II.I - DA INICIATIVA

Considerando a autonomia política e administrativa que os entes da federação possuem, encontra-se inserido na nossa Carta Política Federal (1988) o poder de auto-legislação dos entes federados (art. 18 CF/88)[1].

A Constituição Federal de 1988(CF/88), em seus art. 23[2], art. 24[3] e art. 25[4], estabelecem a divisão de poderes e a competência de iniciativa legislativa.

Adotando o princípio da simetria, a Constituição Estadual de 1989(CE/89), expressa em seu art. 14, incisos I e IV[5], que o Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, exerce em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, observados os princípios de respeito à Carta Magna Federal, à unidade da Federação, à legalidade, à impessoalidade, à publicidade, à eficiência, à moralidade e à probidade administrativa, respectivamente. Ainda, a Constituição Estadual, em seu art. 16, estabelece que o Estado legisle concorrentemente, respeitado os ditames do art. 24 da CF/88[6].

Importante se faz mencionar que ao Governo do Estado é conferida ampla autonomia administrativa, sendo-lhe conferido o direito de iniciar o processo legislativo sobre o tema, como finalidade de garantir a gerência e regulamentação de suas políticas públicas, bem como de sua estrutura organizacional, conforme preceitua a Carta Magna Estadual (art. 60/CE) e o Regimento Interno da Assembleia (inciso IV, art. 210/ RI).

Com relação aos atores aptos a deflagrar o processo legislativo, necessário se faz invocar a Carta Constitucional Pátria que atribui prerrogativas privativas ao chefe do Poder Executivo para propor projeto em estudo (art. 61/CF-88). Aplicando o conceito da simetria, e respeitando o que consta assegurado no Texto Pátrio, à carta Política Estadual tratou das competências privativas do Governador para deflagrar o processo legislativo (art. 60 e art.88 / CE) [7]

Ademais, ao analisarmos o preceito da iniciativa legislativa, é claro inexistir inconstitucionalidade do projeto em comento, uma vez que a iniciativa de



PARECER A PROCESSO DA MESA DIRETORA

elaboração de projetos encontra seu fundamento no art. 58, inciso III, do Texto Constitucional Estadual[8].

Isto posto, a propositura sub análise encontra-se em acordo com os ditames constitucionais, legais e regimentais, não encontrando qualquer vedação legal que a inviabilize formalmente e, ainda, estando em consonância com a boa técnica legislativa em vigor, nada impede que seja acolhida integralidade.

Este é o nosso parecer, passemos a manifestação do voto.

III- DO VOTO

Assim, diante do exposto, na condição de relator designado, convencido da importância da proposição ora apresentada, manifestamos **PARECER FAVORÁVEL** ao Projeto de Lei Complementar nº 00003/2025, que acompanha a Mensagem Nº. 9.335/2025, de autoria do Poder Executivo, nos termos que vai posto no relatório.

Este é o nosso VOTO, salvo melhor juízo.

Deputado DE ASSIS DINIZ
Primeiro Secretário

[1] Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição. (CF/88)

[2] Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. (CF/88)

[3] Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: (...) (CF/88).

[4] Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.(CF/88).

[5] Art.14. O Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, exerce em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, observados os seguintes princípios: I – respeito à Constituição Federal e à unidade da Federação;
(...) - IV – respeito à legalidade, à impessoalidade, à moralidade, à publicidade, à eficiência e à probidade administrativa. (Constituição do Estado do Ceará / 1988).

[6] Art. 16. O Estado legislará concorrentemente, nos termos do art. 24 da Constituição da República, sobre: (...) (Constituição do Estado do Ceará/1989).

[7] Art. 60. Cabe a iniciativa de leis: (...) II – ao Governador do Estado; (...) § 2º. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as Leis que disponham sobre: a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional, e de empregos nas empresas públicas e sociedades de economia mista prestadoras de serviços públicos, ou aumento de sua remuneração; b) servidores públicos da administração direta, autárquica e fundacional, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis e militares, seu regime jurídico, ingresso, limites de idade, estabilidade, direitos e deveres, reforma e transferência e policiais militares e de bombeiros militares para a inatividade; c) criação, organização, estruturação das Secretarias de Estado, órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, concessão, permissão, autorização, delegação e outorga de serviços públicos (...) - Art. 88. Compete privativamente ao Governador do Estado: III - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição. VI - dispor sobre a organização e o funcionamento do Poder Executivo e da na forma da lei. (CE/89)

[8] Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de: II – leis complementares. CE/89.

Projeto de Lei Complementar nº 03/2025

Autor: Poder Executivo

Ementa: Oriundo da Mensagem n.º 9.335 - Revoga dispositivos da Lei Complementar n.º 309, de 10 de julho de 2023, que regulamenta os §§1.º, 2.º e 3.º do art. 190-A da Constituição do Estado do Ceará, no âmbito do Poder Executivo, estabelece competências e valores da Controladoria e Ouvidoria Geral do Estado, e dispõe sobre o Regime Jurídico da Carreira de Auditor de Controle Interno.

Relator: Deputado De Assis Diniz

Parecer do relator: Favorável

APROVADO O PARECER



Deputado Romeu Aldigueri
PRESIDENTE



Deputado Danniell Oliveira
1º VICE-PRESIDENTE

Deputada Luana Régia
2ª VICE-PRESIDENTE
(Em Exercício)



Deputado De Assis Diniz
1º SECRETÁRIO

Deputado Jeová Mota
2º SECRETÁRIO



Deputado Felipe Mota
3º SECRETÁRIO

Deputado João Jaime
4º SECRETÁRIO